



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2000:

Aprova, para assinatura, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo 1762

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 199/2000:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril 1775

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 41/2000**

Aprova, para assinatura, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias e respectivo Protocolo, assinados em Varsóvia em 20 de Maio de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Assinada em 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA RELATIVO A TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS.

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, de ora em diante designadas «Partes Contratantes»:

Desejosas de contribuir para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros e mercadorias entre os dois países, bem como em trânsito através dos respectivos territórios;

Considerando a necessidade de estabelecer, a nível europeu, uma política orientada para a progressiva liberalização dos serviços de transportes, articulada com a harmonização das condições de concorrência, a protecção do ambiente e a segurança no tráfego rodoviário;

acordaram no seguinte:

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º, o presente Acordo confere aos transportadores estabelecidos em qualquer das Partes Contratantes o direito de transportar passageiros ou mercadorias por estrada entre os territórios das Partes Contratantes ou em trânsito através desses territórios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) Entende-se por «transportador» qualquer pessoa física ou moral que esteja devidamente autorizada, quer na República Portuguesa quer na República da Eslovénia:
- 1) A exercer a actividade de transporte internacional rodoviário de passageiros ou de mercadorias por conta de outrem;
 - 2) A efectuar transportes por conta própria;
- b) Entende-se por «veículo»:
- 1) No caso do transporte de passageiros, qualquer veículo a motor destinado ao transporte de passageiros com mais de nove lugares sentados, incluindo o lugar do condutor, bem como reboques destinados ao transporte de bagagem, na condição de o reboque e o veículo a motor estarem matriculados no território da mesma Parte Contratante;
 - 2) No caso do transporte de mercadorias, qualquer camião, tractor, reboque ou semi-reboque, bem como qualquer veículo articulado ou conjunto camião-reboque, na condição de pelo menos o veículo a motor estar matriculado no território de uma das Partes Contratantes;
- c) Entende-se como «em trânsito» o transporte efectuado por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes através do território da outra Parte Contratante sem aí tomar nem largar quaisquer passageiros ou mercadorias.

SECÇÃO II

Transporte de passageiros

Artigo 3.º

Tipos de serviços

1 — Os serviços de transporte de passageiros a efectuar ao abrigo do presente Acordo podem ser:

- a) Serviços regulares;
- b) Serviços de lançadeira;
- c) Serviços ocasionais.

2 — «Serviços regulares» são serviços que asseguram o transporte de passageiros em percursos especificados, de acordo com o itinerário, frequência, horário, tarifas e pontos de paragem para o embarque e o desembarque de passageiros previamente determinados.

3 — «Serviços de lançadeira» são serviços em que, por meio de várias viagens de ida e volta, grupos de passageiros previamente constituídos são transportados da mesma área de partida para a mesma área de destino.

Por «área de partida» e «área de destino» entende-se, respectivamente, o local em que a viagem se inicia e o local em que a viagem termina, bem como, em ambos os casos, todas as localidades situadas dentro de um raio de 50 km.

Os serviços de lançadeira deverão compreender, além do transporte, o alojamento dos passageiros na área de destino pelo período de, pelo menos, duas noites.

Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 4.º deste Acordo, nos serviços de lançadeira:

Cada grupo de passageiros que hajam efectuado juntos a viagem de ida é reconduzido subsequentemente, também em conjunto, ao ponto de origem;

Não poderão ser tomados nem largados passageiros fora das áreas de partida e destino;

A primeira viagem de volta e a última viagem de ida são efectuadas em vazio.

4 — «Serviços ocasionais» são serviços que não correspondem à definição de serviços regulares nem à definição de serviços de lançadeira.

Artigo 4.º

Regime de autorização

1 — Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 1 do artigo 5.º, quaisquer serviços de transporte de passageiros efectuados ao abrigo do presente Acordo estão sujeitos a uma autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade.

2 — No que respeita a serviços regulares:

- a) O estabelecimento de um serviço regular, bem como a alteração das respectivas condições de exploração, será autorizado de comum acordo pelas Partes Contratantes, na condição de se obter, quando for caso disso, a aprovação das autoridades competentes dos países de trânsito;
- b) Uma autorização concedida pela autoridade competente de uma Parte Contratante só será válida para a parte do percurso que esteja situada no território dessa mesma Parte Contratante;
- c) Em princípio, a autorização para cada serviço regular será concedida numa base de reciprocidade;
- d) O prazo de validade de uma autorização não pode exceder cinco anos.

3 — No que respeita a serviços de lançadeira:

- a) O prazo de validade de uma autorização não poderá exceder seis meses;
- b) Poderá ser concedida uma autorização que permita que, numa determinada percentagem, passageiros que foram transportados na viagem de ida incluídos num certo grupo sejam transportados na viagem de volta integrados num outro grupo.

Artigo 5.º

Serviços de transporte isentos do regime de autorização

1 — Não necessitam de autorização os seguintes serviços ocasionais:

- a) «Circuitos em portas fechadas», isto é, serviços em que um mesmo veículo transporta um mesmo grupo de passageiros em toda a viagem, reconduzindo-os ao ponto de partida, desde que o local de partida e destino esteja situado no

território da Parte Contratante em que o veículo está matriculado;

- b) Serviços que comportem uma viagem em carga de um local de partida situado no território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado para um local de destino situado no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem de retorno em vazio para o local de partida;
- c) Serviços que comportem uma viagem de entrada em vazio no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem em carga, desde que todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que:

Sejam agrupados por contrato de transporte celebrado antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido anteriormente transportados pela mesma empresa para o território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido convidados a deslocar-se ao território da Parte Contratante onde o transportador esteja estabelecido, sendo o preço do transporte suportado pela entidade que tenha formulado o convite;

- d) As viagens em vazio de um veículo de passageiros enviado para substituir um veículo avariado num outro país, a fim de prosseguir o transporte de passageiros ao abrigo da folha itinerária do veículo avariado.

2 — Os serviços isentos de autorização nos termos do n.º 1 do presente artigo serão efectuados a coberto de um documento de controlo a ser definido no Protocolo a que se refere o artigo 17.º do presente Acordo.

SECÇÃO III

Transporte de mercadorias

Artigo 6.º

Regime de autorização

1 — Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 3 do presente artigo, o transporte de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria efectuado ao abrigo do disposto no presente Acordo por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes por meio de um veículo a motor matriculado nessa mesma Parte Contratante está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — As autoridades competentes das duas Partes Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer os seguintes tipos de autorizações:

- a) Autorizações por viagem, válidas para uma só viagem; ou
- b) Autorizações a prazo, válidas para o respectivo ano civil, sendo o prazo de validade de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Estão isentos de autorização os seguintes transportes:

- a) Transporte de mercadorias por meio de veículos a motor cujo peso máximo autorizado (PTAC),

- incluindo os reboques, não exceda 6 t ou cuja carga útil, incluindo reboques, não exceda 3,5 t;
- b) Transporte de mercadorias de ou para aeroportos, em casos de desvio de serviços aéreos;
 - c) Transporte de veículos danificados ou avariados e transporte de veículos destinados à sua reparação;
 - d) Viagens em vazio efectuadas por um veículo enviado para substituir um veículo avariado noutra parte, bem como a viagem de regresso, depois da reparação, do veículo que tinha sofrido avaria;
 - e) Transporte de peças sobressalentes e de mantimentos destinados a navios de mar alto e a aviões;
 - f) Transporte de artigos e equipamentos médicos necessários em situações de emergência, particularmente para acorrer a desastres naturais;
 - g) Transporte de obras e objectos destinados a feiras e exposições;
 - h) Transporte sem fins comerciais de material, acessórios e animais de ou para actividades teatrais, musicais, cinematográficas, desportivas, circenses ou feiras, bem como transporte de material destinado a gravações radiofónicas ou a produções cinematográficas ou televisivas;
 - i) Transporte de correio como serviço público;
 - j) Transportes funerários.

4 — A Comissão Mista referida no artigo 18.º poderá acrescentar ou suprimir categorias de transportes na relação a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Contingentamento

1 — As autorizações serão emitidas pela autoridade competente da Parte Contratante de matrícula do veículo, dentro dos limites do contingente fixado anualmente de comum acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

2 — Uma parte do contingente referido no n.º 1 do presente artigo, a ser determinada de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, poderá ser utilizada por transportadores estabelecidos numa das Partes Contratantes para efectuar transportes entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 8.º

Cabotagem

O presente Acordo não confere a um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes o direito de recolher passageiros ou carregar mercadorias no território da outra Parte Contratante para os transportar dentro desse mesmo território, com excepção dos casos em que seja concedida uma autorização especial para esse efeito pela autoridade competente desta última Parte Contratante.

Artigo 9.º

Regime fiscal e aduaneiro

1 — Os veículos matriculados no território de uma Parte Contratante e que sejam temporariamente importados no território da outra Parte Contratante para efectuar serviços de transporte em conformidade com o presente Acordo serão isentos, de acordo com o princípio da reciprocidade, de impostos sobre veículos e serviços de transporte, bem como de direitos de uso.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a portagens relacionadas com a utilização de auto-estradas, pontes e outras infra-estruturas, as quais serão cobradas com base no princípio da não discriminação.

3 — Nos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, é permitida a importação temporária de veículos de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, sem pagamento de direitos.

4 — No caso dos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, é concedida mutuamente franquia dos direitos de importação e de outras imposições:

- a) Ao carburante contido nos reservatórios normais do veículo que os efectuem;
- b) Aos lubrificantes na quantidade necessária para a sua manutenção durante a viagem.

5 — Cada Parte Contratante autorizará a importação temporária, com suspensão total de direitos de importação e de outras imposições e dispensa de prestação de garantia, de peças sobressalentes destinadas à reparação dos veículos que efectuem transportes internacionais ao abrigo do presente Acordo, sob condição de as peças não utilizadas ou as que tiverem sido substituídas serem reexportadas ou destruídas, em conformidade com as disposições em vigor no território da respectiva Parte Contratante.

Artigo 10.º

Pesos e dimensões dos veículos

1 — No que respeita a pesos e dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não sujeitar os veículos matriculados no território da outra Parte Contratante a condições mais restritivas do que as que são impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

2 — No caso de o peso e ou as dimensões de um veículo excederem os limites máximos admitidos no território da outra Parte Contratante, é exigida uma autorização especial da autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3 — As autorizações referidas no n.º 2 do presente artigo serão concedidas exclusivamente para o transporte de mercadorias de peso e ou dimensões excepcionais.

4 — Sempre que a autorização estipule que o veículo deve utilizar um itinerário específico, a autorização será exclusivamente válida para esse itinerário.

Artigo 11.º

Intransmissibilidade

As autorizações exigíveis nos termos do presente Acordo são pessoais e intransmissíveis. Poderão ser utilizadas apenas pelo transportador em cujo nome foram emitidas.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

1 — No caso de um transportador ou o seu pessoal de condução infringir, no território da outra Parte Contratante, as disposições do presente Acordo ou as leis e regulamentos aplicáveis nesse território, a autoridade competente do país em que o transportador está estabelecido deverá, a pedido da autoridade competente da outra Parte Contratante, adoptar uma das seguintes medidas:

- a) Emitir uma advertência; ou
- b) Retirar, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, o direito de efectuar transportes ao abrigo do presente Acordo no território da Parte Contratante em que foi cometida a infracção.

2 — A autoridade competente que tiver requerido a adopção de uma sanção será informada logo que possível de que a sanção foi realmente adoptada.

3 — O disposto no presente artigo aplicar-se-á sem prejuízo de quaisquer sanções previstas nas leis e regulamentos em vigor na Parte Contratante em cujo território foi cometida a infracção.

Artigo 13.º

Modelos de impressos de autorização e de documento de controlo

Os modelos de impressos de autorizações e de documentos de controlo exigidos pelo presente Acordo serão estabelecidos de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes referidas no artigo 16.º

Artigo 14.º

Fiscalização

As autorizações — ou respectiva cópia certificada, no caso dos serviços regulares de passageiros —, bem como todos os documentos de controlo exigíveis nos termos do presente Acordo, deverão ser conservadas a bordo do veículo e ser apresentadas aos agentes de fiscalização sempre que estes o solicitarem.

Artigo 15.º

Disposições supletivas

As leis e os regulamentos de ambas as Partes Contratantes aplicar-se-ão em todos os casos não regulados pelas disposições do presente Acordo ou de outros acordos internacionais a que a República Portuguesa e a República da Eslovénia estejam obrigadas.

Artigo 16.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes para a implementação deste Acordo contactarão directamente entre si.

Artigo 17.º

Implementação do Acordo

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes definirão as condições de implementação do presente Acordo num Protocolo, que será por elas assinado.

2 — A Comissão Mista a que se refere o artigo 18.º do presente Acordo é competente para alterar o Protocolo.

Artigo 18.º

Comissão Mista

1 — As Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista, composta por representantes seus, com o fim de assegurar a correcta implementação do presente Acordo e de regular com a celeridade possível todas as questões por resolver. Em caso de necessidade, poderão ser convidados a participar nas reuniões da Comissão Mista representantes de outras instituições.

2 — A pedido da autoridade competente de uma das Partes Contratantes, a Comissão Mista realizará as suas reuniões alternadamente nos territórios das duas Partes Contratantes.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — As Partes Contratantes notificar-se-ão mutuamente, através de notas diplomáticas, de que foram cumpridas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo.

2 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais exigidas em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 20.º

Período de validade

1 — O presente Acordo é válido por um período de tempo indefinido.

2 — Uma Parte Contratante poderá informar a outra Parte Contratante, através de notas diplomáticas, pelo menos três meses antes do fim de cada ano civil, acerca da sua intenção de denunciar o presente Acordo. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Varsóvia, em 19 de Maio de 1999, em três versões originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, todos os textos fazendo fé por igual. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa do Acordo.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Eslovénia:



PROTOCOLO

(estabelecido nos termos do artigo 17.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias).

A fim de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Transporte de passageiros

1 — Artigo 4.º:

1.1 — No que se refere a serviços regulares:

- a) Os pedidos de autorização deverão ser submetidos à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido, acompanhados dos seguintes elementos:
 - Nome e endereço do transportador;
 - Itinerário, frequência e horário do serviço;
 - Mapa, desenhado em escala apropriada, do itinerário, no qual serão claramente indicados os locais em que serão tomados e ou largados passageiros;
- b) Se tencionar aprovar um pedido, a autoridade competente mencionada na alínea a) deverá enviar cópia do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante, bem como, quando necessário, às autoridades competentes dos países de trânsito;
- c) Um serviço regular será considerado como tendo sido aprovado logo que ambas as Partes Contratantes tiverem trocado entre si as respectivas autorizações e seja obtida, nos casos necessários, a aprovação dos países de trânsito.

1.2 — No que respeita a serviços ocasionais, os pedidos de autorização deverão ser submetidos à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido, em princípio com uma antecedência de três semanas em relação à data do início do serviço. Cada pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Nome e endereço do organizador do serviço;
- Nome e endereço do transportador;
- As matrículas dos veículos a utilizar;
- O itinerário, com indicação dos locais em que serão tomados e ou largados passageiros;
- As datas do início e do fim do serviço;
- As datas e locais em que a fronteira da outra Parte Contratante será atravessada, quer na viagem de ida quer na viagem de retorno.

Cada autorização será emitida pela autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador está estabelecido. Esta autorização, bem como o documento de controlo, deverão ser conservados a bordo do veículo.

As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si, anualmente, um certo número, a fixar de comum acordo, de impressos de autorização para serviços ocasionais. Os impressos serão assinados e certificados pela autoridade competente do país que tiver concedido a autorização.

1.3 — No que se refere aos serviços de lançadeira, aplicam-se as mesmas disposições do n.º 1.2 do presente Protocolo. Os pedidos de autorização serão apresen-

tados pelo menos seis semanas antes do início da viagem e devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Duração do serviço;
- Número de viagens de ida e volta para cada serviço e respectivas datas;
- Endereço dos hotéis em que os passageiros ficarão alojados na área de destino;
- Eventualmente, percentagem do número de passageiros que, tendo sido transportados juntos num mesmo grupo na viagem de ida, serão transportados na viagem de retorno incluídos num outro grupo.

Transporte de mercadorias

2 — Artigo 6.º — No que respeita a autorizações:

- a) Os impressos serão numerados, assinados e certificados pela autoridade competente para conceder a autorização;
- b) Cada autorização será devolvida à autoridade que a emitiu dentro do prazo de um mês contado a partir da data em que foi utilizada ou, no caso de não ter sido utilizada, no termo do seu período de validade.

3 — Artigo 7.º — No que respeita a contingentes:

- a) Até 30 de Novembro de cada ano civil, as autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si impressos de autorizações num número total de acordo com o contingente que tiver sido estabelecido, numa base de reciprocidade, para o ano civil seguinte;
- b) Para o 1.º ano do prazo de implementação do Acordo, é estabelecido um contingente de 500 autorizações para os transportadores de cada Parte Contratante, 30 % das quais poderão ser utilizadas por transportadores estabelecidos numa das Partes Contratantes a fim de efectuar transportes entre o território da outra Parte Contratante e um país terceiro;
- c) Em caso de necessidade, o contingente anual poderá ser aumentado de comum acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Disposições gerais

4 — Artigo 10.º — A autorização especial exigida nos termos do n.º 2 do presente artigo será concedida por:

- a) Na República Portuguesa: Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º, 1050 Lisboa (telefone: 00351-1-3521011; fax: 00351-1-3555670);
- b) Na República da Eslovénia: Slovenska Cestna Podjetja d.o.o., Dunajska cesta 56, 1000 Ljubljana, Slovenija (Ph: 00386-61-1361178/1361179; fax: 00386-61-1361245).

5 — Artigo 14.º — As autoridades competentes das Partes Contratantes deverão assegurar procedimentos de controlo excepcionais para veículos que transportem pessoas doentes, matérias perigosas ou produtos alimentares perecíveis.

6 — Artigo 16.º — As autoridades competentes para a implementação deste Acordo são:

- a) Na República Portuguesa: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministério do Equipa-

mento, do Planeamento e da Administração do Território;

- b) Na República da Eslovénia: Ministério dos Transportes e Comunicações.

Feito em Varsóvia, em 19 de Maio de 1999, em três originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, fazendo fé por igual todos os textos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês do Protocolo.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Eslovénia:



SPORAZUM

med Portugalsko republiko in Republiko Slovenijo
o mednarodnem cestnem prevozu potnikov in blaga

Portugalska republika in Republika Slovenija (v nadaljnjem besedilu pogodbenici) sta se

v želji, da bi prispevali k razvoju cestnega prevoza potnikov in blaga med državama kot tudi v tranzitu čez njuni ozemlji, in

ob upoštevanju potrebe, da se na evropski ravni sprejme politika, usmerjena k postopni liberalizaciji prevoznih storitev, uskladitvi konkurenčnih pogojev, varstvu okolja in varnosti v cestnem prometu,

sporazumeli, kot sledi:

I. UVODNE DOLOČBE

1. člen Obseg

Ta sporazum brez vpliva na določbe drugega odstavka 7. člena daje prevoznikom s sedežem v eni ali drugi pogodbenici pravico, da opravljajo cestne prevoze potnikov ali blaga med ozemljema pogodbenic ali v tranzitu čez njuni ozemlji.

2. člen Opredelitev izrazov

Za namen tega sporazuma imajo posamezni izrazi naslednji pomen:

- a) izraz "prevoznik" pomeni fizično ali pravno osebo, ki je bodisi v Portugalski republiki bodisi Republiki Sloveniji v pravilno pooblaščenca:
- 1) da za račun tretjega opravlja mednarodni cestni prevoz potnikov ali blaga;
 - 2) da opravlja prevoz za svoj račun;
- b) izraz "vozilo" pomeni:
- 1) če gre za prevoz potnikov, motorno vozilo, namenjeno za prevoz potnikov, z več kot 9 sedeži, vključno z voznikovim, kot tudi priklopnike za prevoz prtljage, če so ti registrirani v isti pogodbenici kot motorno vozilo;
 - 2) če gre za prevoz blaga, tovorno vozilo, vlečno vozilo, priklopnik ali polpriklopnik kot tudi sestavljeno vozilo ali kombinacijo tovornega vozila in priklopnika pod pogojem, da je vsaj motorno vozilo registrirano na ozemlju ene od obeh pogodbenic;

- c) izraz "tranzit" pomeni prevoz, ki ga prevoznik s sedežem v eni od pogodbenic opravlja čez ozemlje druge pogodbenice, ne da bi tam prevzemal ali razlagal blago in ne da bi tam vstopali ali izstopali potniki.

II. PREVOZ POTNIKOV

3. člen Vrste prevoza

1. Prevoz potnikov, ki se opravlja po določbah tega sporazuma, je:
 - a) linijski prevoz;
 - b) izmenični prevoz;
 - c) občasni prevoz.
2. "Linijski prevoz" je prevoz, pri katerem se potniki prevažajo na določenih progah po predhodno določenem načrtu potovanja, voznem redu, prevoznini in postajališčih, na katerih potniki vstopajo in izstopajo.
3. "Izmenični prevoz" je prevoz, pri katerem se opravlja prevoz vnaprej organiziranih skupin potnikov z več potovanji iz istega odhodnega kraja do istega namembnega kraja.

"Odhodni kraj" oziroma "namembni kraj" pomeni kraj, kjer se potovanje začne oziroma konča, pri čemer so v obeh primerih vključeni okoliški kraji v polmeru 50 km.

Izmenični prevoz poleg tega vključuje nastanitev potnikov v namembnem kraju vsaj za dve nočitvi.

Ne glede na določbe točke b) tretjega odstavka 4. člena tega sporazuma pri izmeničnem prevozu:

- se vsaka skupina potnikov, ki je skupaj odpotovala iz odhodnega kraja, s poznejšim potovanjem skupaj vrne v odhodni kraj;
- potniki ne smejo vstopati ali izstopati zunaj odhodnega oziroma namembnega kraja;
- prva vožnja nazaj v odhodni kraj in zadnja vožnja v namembni kraj se opravita s praznim vozilom.

4. "Občasni prevoz" je prevoz, ki po opredelitvi pojma ne spada niti med linijski niti med izmenični prevoz.

4. člen

Sistem dovolilnic

1. Ne glede na izjeme, o katerih je govor v prvem odstavku 5. člena, so za prevoz potnikov, ki se opravlja po tem sporazumu, potrebne dovolilnice, ki jih pristojni organ druge pogodbenice izda po načelu vzajemnosti.
2. Glede linijskega prevoza:
 - a) vzpostavitev linijskega prevoza kot tudi sprememba pogojev za njegovo opravljanje se odobri s skupnim soglasjem pristojnih organov pogodbenic pod pogojem, da z njima, kadar je to potrebno, soglašajo tudi pristojni organi tranzitnih držav;
 - b) dovoljenje, ki ga izda pristojni organ pogodbenice, velja le za del proge, ki je na ozemlju te iste pogodbenice;
 - c) načeloma se dovoljenje za vsak linijski prevoz izda na podlagi vzajemnosti;
 - d) trajanje veljavnosti dovoljenja ne sme preseči pet let.
3. Glede izmeničnega prevoza:
 - a) trajanje veljavnosti dovolilnice ne sme preseči šest mesecev;
 - b) dovolilnica se v določenem odstotku prevozov lahko izda za prevoz potnikov v določeni skupini v namembni kraj, ki se prepelejo nazaj v odhodni kraj v drugi skupini.

5. člen

Prevozi, za katere dovolilnice niso potrebne

1. Dovolilnice niso potrebne za naslednje občasne prevoze:
 - a) za "vožnjo zaprtih vrat", t. j. prevoz, pri katerem se ista skupina potnikov prevažava z istim vozilom ves čas potovanja in se vrne v odhodni kraj pod

pogojem, da sta odhodni in namembni kraj na ozemlju pogodbenice, v kateri je registrirano vozilo;

- b) za prevoz, ki vključuje vožnjo polnega vozila iz odhodnega kraja, ki je na ozemlju pogodbenice, v kateri je vozilo registrirano, do namembnega kraja, ki je na ozemlju druge pogodbenice, sledi pa ji vožnja praznega vozila nazaj v odhodni kraj;
- c) za prevoz, ki vključuje vožnjo praznega vozila na ozemlje druge pogodbenice in tej sledi vožnja polnega vozila, pod pogojem, da vsi potniki vstopijo v istem kraju in:
- da so v skupino organizirani s prevozno pogodbo, sklenjeno pred vstopom na ozemlje druge pogodbenice; ali
 - da jih je isto podjetje predhodno pripeljalo na ozemlje druge pogodbenice ali
 - da so bili povabljeni na ozemlje pogodbenice, v kateri je sedež prevoznika, stroške prevoza pa krije oseba, odgovorna za povabilo;
- d) za vožnjo praznega potniškega vozila, poslanega kot zamenjava za vozilo, ki se je pokvarilo v drugi državi, da bi nadaljevalo prevoz potnikov na podlagi iste potniške spremnice pokvarjenega vozila.
2. Prevozi, za katere dovolilnica po določbah prvega odstavka tega člena ni potrebna, se opravljajo na podlagi kontrolnega dokumenta, določenega s protokolom, omenjenim v 17. členu tega sporazuma.

III. PREVOZ BLAGA

6. člen

Sistem dovolilnic

1. Ne glede na izjeme, navedene v tretjem odstavku tega člena, je po določbah tega sporazuma za prevoz blaga za račun tretjega ali za svoj račun, ki ga prevoznik s sedežem v državi ene od pogodbenic opravlja z motornim vozilom, registriranim v isti državi, potrebna dovolilnica, ki jo izda pristojni organ druge pogodbenice.
2. Pristojna organa pogodbenic se lahko dogovorita o naslednjih dveh vrstah dovolilnic:
- a) navadnih dovolilnicah, veljavnih za eno vožnjo, ali
 - b) časovnih dovolilnicah, veljavnih za posamezno koledarsko leto.
- Trajanje veljavnosti je od 1. januarja do 31. januarja prihodnjega leta.
3. Dovolilnice niso potrebne za naslednje vrste prevozov:
- a) prevoz blaga z vozili, katerih skupna dovoljena masa, vključno s priklopniki, ne presega 6 ton ali pri katerih dovoljena nosilnost, vključno s priklopniki, ne presega 3,5 tone;
 - b) prevoz blaga na letališča ali z njih v primerih, ko je letalski prevoz preusmerjen;
 - c) prevoz vozil, ki so poškodovana ali pokvarjena, in vožnja servisnih vozil;
 - d) vožnjo praznega tovornega vozila, poslanega kot zamenjava za vozilo, ki se je pokvarilo v drugi državi, in po popravilu tudi povratna vožnja vozila, ki se je pokvarilo;
 - e) prevoz rezervnih delov ter hrane in potrebščin za čezoceanske ladje in letala;
 - f) prevoz medicinskih potrebščin in opreme za nujne primere, še zlasti ob naravnih nesrečah;
 - g) prevoz umetniški del in predmetov za sejme in razstave;
 - h) prevoz rekvizitov, pripomočkov in živali na gledališke, glasbene, filmske, športne ali cirkuške predstave ali sejme ter z njih v nekomercialne namene

in tistih, ki so namenjeni za radijska snemanja ali filmsko ali televizijsko produkcijo;

- i) prevoz poštnih pošilk kot javna storitev;
 - j) prevoz posmrtnih ostankov.
4. Skupni odbor, naveden v 18. členu tega sporazuma, lahko širi ali krči seznam vrst prevoza, za katere dovolilnice niso potrebne.

7. člen

Kvote

1. Pristojni organ pogodbenice, v kateri je registrirano vozilo, izdaja dovolilnice v okviru kvot, o katerih se vsako leto sporazumno dogovorita pristojna organa pogodbenic.
2. Del kvote, navedene v prvem odstavku tega člena, ki jo sporazumno določita pristojna organa pogodbenic, lahko prevozniki, ki imajo sedež na ozemlju ene od pogodbenic, uporabijo za opravljanje prevozov med ozemljem druge pogodbenice in tretjo državo.

IV. SPLOŠNE DOLOČBE

8. člen

Kabotaža

Po tem sporazumu prevoznik s sedežem v eni od pogodbenic ne sme prevzeti potnikov ali blaga na ozemlju druge pogodbenice, da bi jih prevažal znotraj istega ozemlja, razen v primeru, ko pristojni organ druge pogodbenice izda posebno dovolilnico v ta namen.

9. člen

Davčni in carinski sistem

1. Vozila, registrirana na ozemlju ene od pogodbenic in začasno uvožena na ozemlje druge pogodbenice, da bi opravljala prevoze v skladu s tem sporazumom, so po načelu vzajemnosti oproščena plačila davkov na vozila in prevozne storitve kot tudi plačila pristojbin.
2. Določba prvega odstavka tega člena ne velja za cestnine za uporabo avtocest, mostov in druge infrastrukture, ki se zaračunavajo po načelu enake obravnave.
3. Pri prevozih, opravljenih po tem sporazumu, je začasni uvoz vozil ene pogodbenice na ozemlje druge pogodbenice oproščen carinskih dajatev.
4. Oprostitev uvoznih carin in drugih dajatev pri prevozih, opravljenih po tem sporazumu, se vzajemno priznava za:
 - a) gorivo v standardnih rezervoarjih vozil;
 - b) maziva (v potrebni količini), namenjena vzdrževanju med vožnjo.
5. Vsaka pogodbenica dovoljuje začasni uvoz s popolno oprostitvijo uvoznih carin in drugih dajatev ter jamstev za rezervne dele, namenjene popravilu vozil, ki opravljajo mednarodne prevozne storitve po tem sporazumu, pod pogojem, da se neuporabljene deli ali deli, ki so bili zamenjani, ponovno izvozijo ali uničijo v skladu z določbami, ki veljajo na ozemlju posamezne pogodbenice.

10. člen

Masa in dimenzije vozil

1. Vsaka pogodbenica se zavezuje, da za vozila, registrirana na ozemlju druge pogodbenice, ne bo zahtevala strožjih pogojev glede mase in dimenzij vozil, kot so tisti, ki veljajo za vozila, registrirana na njenem ozemlju.
2. Kadar masa in/ali dimenzije vozila presegajo največje omejitve, dovoljene na ozemlju druge pogodbenice, je treba pridobiti posebno dovoljenje, ki ga izda pristojni organ te pogodbenice.

3. Dovoljenje, navedeno v drugem odstavku tega člena, se odobri samo za prevoz blaga, pri katerem so presežene dovoljene mase in/ali dimenzije.

18. člen
Skupni odbor

4. Kadar dovolilnica določa, da mora vozilo peljati po posebnem načrtu potovanja, ta dovolilnica velja le za ta načrt potovanja.

11. člen
Neprenosnost

Dovolilnice, ki se zahtevajo po določbah tega sporazuma, so osebne in neprenosljive. Uporablja jih lahko le prevoznik, v čigar imenu so bile izdane.

12. člen
Sankcije

1. Če prevoznik ali njegovo osebje, ko je na ozemlju druge pogodbenice, krši določbe tega sporazuma ali zakone in predpise, veljavne na tem ozemlju, pristojni organ države, v kateri ima prevoznik svoj sedež, na zahtevo pristojnega organa druge pogodbenice sprejme enega od naslednjih ukrepov:

- izreče opomin ali
- ukine, začasno ali stalno, delno ali v celoti, pravico do opravljanja prevozov po določbah tega sporazuma na ozemlju države, kjer je bila kršitev storjena.

2. O uveljavitvi ukrepa se čim prej obvesti pristojni organ, ki je zahteval sprejem takega ukrepa.

3. Določbe tega člena ne vplivajo na sankcije, ki jih predvidevajo zakoni in predpisi, veljavni v pogodbenici, na ozemlju katere je bila kršitev storjena.

13. člen
Obrazci dovolilnic, dovoljenj in kontrolnih dokumentov

Obrazci dovolilnic, dovoljenj in kontrolnih dokumentov, kot jih zahteva ta sporazum, se določijo s skupnim soglasjem pristojnih organov pogodbenic, ki sta navedena v 16. členu.

14. člen
Nadzor

Dovoljenja ali njihov overjeni izvod, če gre za linijski prevoz potnikov, kot tudi vse kontrolne dokumente, ki se zahtevajo po določbah tega sporazuma, je treba imeti v vozilu in jih pokazati na zahtevo predstavnikov nadzornih organov.

15. člen
Dopolnilne določbe

V vseh zadevah, ki niso urejene z določbami tega sporazuma ali drugih mednarodnih sporazumov, ki zavezujejo Portugalsko republiko in Republiko Slovenijo, se uporabljajo zakoni in predpisi obeh pogodbenic.

16. člen
Pristojni organi

Organa, pristojna za izvajanje tega sporazuma, ki sta navedena v protokolu, sta v neposrednem stiku.

17. člen
Izvajanje sporazuma

1. Pristojna organa pogodbenic opredelita pogoje za izvajanje tega sporazuma v protokolu, ki ga podpišeta.

2. Skupni odbor, omenjen v 18. členu tega sporazuma, je pristojen za spremembe protokola.

1. Predstavniki pristojnih organov pogodbenic ustanovijo skupni odbor, da bi zagotovili pravilno izvajanje tega sporazuma in čim prej rešili vsa odprta vprašanja. Če je to potrebno, so lahko na sestanke skupnega odbora povabljeni tudi predstavniki drugih ustanov.

2. Na zahtevo pristojnega organa ene ali druge pogodbenice so sestanki skupnega odbora izmenično v eni ali drugi državi pogodbenici.

V. KONČNE DOLOČBE

19. člen
Začetek veljavnosti

1. Pogodbenici si izmenjata diplomatski noti, s katerima se uradno obvestita o tem, da so izpolnjene ustavne zahteve, ki se nanašajo na začetek veljavnosti tega sporazuma.

2. Ta sporazum začne veljati na dan zadnjega uradnega obvestila, da so bile izpolnjene vse ustavne zahteve pogodbenic.

20. člen
Trajanje

1. Ta sporazum je sklenjen za nedoločen čas.

2. Vsaka od pogodbenic lahko drugo pogodbenico po diplomatski poti vsaj tri mesece pred koncem vsakega koledarskega leta obvesti o tem, da namerava odpovedati ta sporazum. V tem primeru sporazum preneha veljati s prvim januarjem naslednjega leta.

V dokaz tega sta podpisana, ki sta ju za to pravilno pooblastili njuni vladi, podpisala ta sporazum.

Sestavljeno v Lisbonu dne 19. maja 1999 v dveh izvirkih v portugalskem, slovenskem in angleškem jeziku, pri čemer so vsa besedila enako verodostojna. Ob različni razlagi prevlada angleško besedilo sporazuma.

ZA
PORTUGALSKO REPUBLIKO

A. J. M. Rodrigues

ZA
REPUBLIKO SLOVENIJO

[Signature]

PROTOKOL

po 17. členu o izvajanju Sporazuma med Portugalsko republiko in Republiko Slovenijo o mednarodnem cestnem prevozu potnikov in blaga

Da bi zagotovili izvajanje tega sporazuma, sta se pogodbenici sporazumeli, kot sledi:

PREVOZ POTNIKOV

1 4. člen

1.1 Glede linijskega prevoza:

a) vloge za dovolilnice se pošljejo pristojnemu organu pogodbenice, v kateri ima prevoznik svoj sedež, in vključujejo te podatke:

- ♦ ime in naslov prevoznika;
- ♦ načrt potovanja, pogostost voženj in vozni red;

- ♦ karto v ustreznem merilu za načrt potovanja, iz katere morajo biti jasno razvidni kraji, kjer bodo potniki vstopali in/ali izstopali;

b) kadar bo nameraval odobriti vlogo za dovolilnico, bo pristojni organ, omenjen v a) zgoraj, poslal izvod te vloge pristojnemu organu druge pogodbenice, in kadarkoli bo to potrebno, pristojnim organom tranzitnih držav;

c) šteje se, da je linijski prevoz odobren takoj, ko si pogodbenici izmenjata dovoljenja in je pridobljeno tudi soglasje tranzitnih držav, kadarkoli je potrebno.

1.2 Glede občasnega prevoza se vloge za dovolilnice praviloma z obvestilom, poslanim tri tedne pred začetkom opravljanja storitve,

predložijo pristojnemu organu pogodbenice, v kateri ima prevoznik svoj sedež. Vsaka vloga mora vključevati te podatke:

- ♦ ime in naslov organizatorja storitve;
- ♦ ime in naslov prevoznika;
- ♦ registrsko številko vozil, ki se bodo uporabljala;
- ♦ načrt potovanja z navedbo krajev, kjer potniki vstopajo in/ali izstopajo;
- ♦ datuma začetka in konca prevoza;
- ♦ datume in kraje prehodov meje druge pogodbenice pri vožnjah tja in nazaj.

Vsako dovolilnico izda pristojni organ pogodbenice, kjer ima prevoznik svoj sedež. Ta dovolilnica in kontrolni dokument morata biti v vozilu.

Pristojna organa pogodbenic si vsako leto izmenjata določeno število obrazcev dovolilnic za občasne prevoze, dogovorjeno s skupnim soglasjem. Obrazce podpisše in overi pristojni organ države, ki je izdal dovolilnico.

1.3 Za izmenični prevoz se uporabljajo določbe iz 1.2 tega protokola; vloge za dovolilnice se predložijo najkasneje šest tednov pred začetkom potovanja in morajo vključevati te podatke:

- ♦ trajanje prevoza;
- ♦ število in datume voženj v namembni kraj in voženj nazaj v odhodni kraj za vsak prevoz;
- ♦ naslov hotelov v namembnem kraju, v katerih bodo potniki nastanjeni;
- ♦ po možnosti odstotek potnikov, ki so bili prepeljani kot skupina v namembni kraj, nazaj pa se vračajo v odhodni kraj z drugo skupino.

PREVOZ BLAGA

2 6. člen

Glede dovolilnic:

- a) oštevičene obrazce podpisše in žigosa organ, pristojen za izdajo dovolilnic;
- b) vsaka dovolilnica se en mesec po datumu uporabe ali koncu obdobja veljavnosti, če ni bila uporabljena, vrne organu, ki jo je izdal.

3 7. člen

Glede kvot:

- a) pristojna organa pogodbenic si pred 30. novembrom vsakega koledarskega leta izmenjata obrazce dovolilnic v skupnem številu v skladu s kvoto, o kateri sta se po načelu vzajemnosti dogovorila za naslednje koledarsko leto;
- b) za prvo leto izvajanja sporazuma se kvota 500 navadnih dovolilnic določi za prevoznike vsake pogodbenice, od katerih jih 30 odstotkov prevozniki s sedežem v eni pogodbenici lahko uporabijo za opravljanje prevozov med ozemljem druge pogodbenice in tretjo državo;

- c) če je potrebno, se lahko kvota dovolilnic poveča s skupnim soglasjem, pristojnih organov pogodbenic.

SPLOŠNE DOLOČBE

4 10. člen

Posebno dovolilnico, ki se zahteva po drugem odstavku tega člena, izdajo:

- a) v Portugalski republiki:
Direcção-Geral de Viação
Av. da Republica, 16-8
LISBOA
Tel.: 00 351 1 352 1011
Faks: 00 351 1 3555 670
- b) v Republiki Sloveniji:
SLOVENSKA CESTNA PODJETJA d.o.o.
Dunajska cesta 56
LJUBLJANA
SLOVENIJA
Tel.: 00 386 61 136 1178/1361179
Faks: 00 386 61 136 1245

5 14. člen

Pristojna organa pogodbenic zagotovita za vozila, ki prevažajo živino ali pokvarljiva živila, poenostavljene kontrolne postopke.

6 16. člen

Organa, pristojna za izvajanje tega sporazuma, sta:

- a) v Portugalski republiki:
Generalna uprava za kopenski promet
Ministrstvo za opremo, načrtovanje in prostorsko urejanje;
- b) v Republiki Sloveniji:
Ministrstvo za promet in zveze.

Sestavljeno v Varšavi dne 19. maja 1999 v dveh izvornikih v portugalskem, slovenskem in angleškem jeziku, pri čemer so vsa besedila enako verodostojna. Ob različni razlagi prevlada angleško besedilo protokola.

ZA
PORTUGALSKO REPUBLIKO



ZA
REPUBLIKO SLOVENIJO



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SLOVENIA CONCERNING THE INTERNATIONAL TRANSPORT OF PASSENGERS AND GOODS BY ROAD.

The Portuguese Republic and the Republic of Slovenia, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Wishing to contribute to the development of the transport of passengers and goods by road between the two countries, as well as in transit through their territories;

Taking into account the need to establish at an European level a policy directed towards the progressive liberalization of transport services, in connection with harmonization of competition conditions, environmental protection and safety in road traffic;

have agreed as follows:

I — Introductory provisions

Article 1

Scope

Without prejudice to the provisions of paragraph 2 of article 7, this Agreement entitles carriers established in either Contracting Party to transport passengers or goods by road between the territories of the Contracting Parties or in transit through them.

Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

a) A «carrier» is any physical or judicial person duly authorized either in the Portuguese Republic or in the Republic of Slovenia:

- 1) To engage in the international transport of passengers or goods by road for hire or reward;
- 2) To perform transport on his own account;

b) A «vehicle» is:

- 1) In the case of transport of passengers, any motor vehicle intended for carriage of passengers with more than 9 seats — including the driver's seat — as well as trailers for transport of passenger luggage, provided that the trailer is registered in the same Contracting Party as the motor vehicle;
- 2) In the case of transport of goods, any lorry, tractor, trailer or semitrailer, as well as any articulated vehicle or a combination of lorry and trailer, provided that at least the motor vehicle is registered in the territory of either Contracting Party;

c) «Transit» is the transport performed by a carrier established in one of the Contracting Parties through the territory of the other Contracting Party without taking or leaving there any passengers or goods.

II — Transport of passengers

Article 3

Types of services

1 — The transport services of passengers to be performed under the provisions of this Agreement may be:

- a) Regular services;
- b) Shuttle services;
- c) Occasional services.

2 — «Regular services» are services which provide for the carriage of passengers on specified routes, according to previously determined itinerary, schedule, fares and stopping points for collecting and setting down passengers.

3 — «Shuttle services» are services whereby, by means of several outward and return journeys, groups of passengers assembled in advance are carried from the same area of departure to the same area of destination.

«Area of departure» and «area of destination» mean respectively the place where the journey begins and the place where the journey ends, as well as, in each case, all localities within a radius of 50 km.

Besides transport, shuttle services should include the accommodation of passengers in the area of destination for a period of at least two nights.

Without prejudice to the provisions of paragraph 3, b), of article 4 of this Agreement, in shuttle services:

- Each group of passengers having made the outward journey together is carried back to the starting point together in a later journey;
- Passengers shall not be collected or set down outside the areas of departure and destination;
- The first return journey and the last outward journey are empty runs.

4 — «Occasional services» are services which do not fall within the definition of regular services nor within the definition of shuttle services.

Article 4

Regime of authorization

1 — Apart from the exceptions referred to in paragraph 1 of article 5, any passenger transport services performed under this Agreement are subject to an authorization granted by the competent authority of the other Contracting Party on the basis of reciprocity.

2 — In what regards regular services:

- a) The establishment of a regular service, as well as the modification of the operating conditions thereof, will be authorized by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties, provided that an approval is obtained from the competent authorities of the transit countries, whenever necessary;
- b) An authorization granted by the competent authority of a Contracting Party will be valid only in that part of the route which is situated in the territory of the same Contracting Party;
- c) In principle, the authorization for each regular service will be granted on a basis of reciprocity;
- d) The term of validity of an authorization cannot exceed five years.

3 — In what concerns shuttle services:

- a) The term of validity of an authorization cannot exceed six months;
- b) Authorization may be granted to allow for in a given percentage, passengers having been carried in the outward journey within a certain group to be carried in the return journey within another group.

Article 5

Transport services exempted from authorization

1 — The following occasional services do not require authorization:

- a) «Closed door tours», i. e., services whereby the same vehicle carries the same group of passen-

gers throughout the journey and brings them back to the place of departures, provided that the place of departure and destination is situated in the territory of the Contracting Party where the vehicle is registered;

- b) Services involving a laden journey from a place of departure situated in the territory of the Contracting Party where the vehicle is registered to a place of destination situated in the territory of the other Contracting Party, followed by an empty journey back to the place of departures;
- c) Services including an unladen journey entering the territory of the other Contracting Party, followed by a laden journey, provided that all passengers are picked up the same place and:
 - That they are grouped by a transport contract concluded before they enter the territory of the other Contracting Party; or
 - That they have been previously carried by the same undertaking to the territory of the other Contracting Party; or
 - That have been invited to come to the territory of the Contracting Party where the carrier is established, the costs of transport being at the charge of the person responsible for the invitation;
- d) Unladen runs of a passenger vehicle sent to replace a vehicle which has broken down in another country, in order to continue the carriage of passengers under cover of the waybill of the broken down vehicle.

2 — Services exempted from authorization under the provisions of paragraph 1 of this article shall be carried out under cover of a control document to be established in the Protocol referred to in article 17 of this Agreement.

III — Transport of goods

Article 6

Regime of authorization

1 — Apart from the exceptions referred to in paragraph 3 of this article, the transport of goods for hire or reward or on own account performed under the provisions of this Agreement by a carrier established in the country of one of the Contracting Parties, by means of a motor vehicle registered in the same country, is subject to a permit granted by the competent authority of the other Contracting Party.

2 — The competent authorities of both Contracting Parties may agree on the following two types of permits:

- a) Journey permits, valid for one journey; or
- b) Yearly permits, valid for respective calendar year.

The term of validity of which is from the 1st of January up to the 31st of January of the coming year.

3 — The following transports are exempted from permit:

- a) Transport of goods by motor vehicles whose Total Permissible Laden Weight (TPLW), including trailers, does not exceed 6 t, or whose permitted payload, including trailers, does not exceed 3.5 t;

- b) Transport of goods to or from airports, in cases where air services are diverted;
- c) Transport of vehicles which are damaged or have broken down and the transport of breakdown repair vehicles;
- d) Unladen runs by a goods vehicle sent to replace a vehicle which has broken down in another country and also the return run, after repair, of the vehicle that had broken down;
- e) Transport of spare parts and provisions for ocean-going ships and aircraft;
- f) Transport of medical supplies and equipment needed for emergencies, particularly in response to natural disasters;
- g) Transport of works and objects for fairs and exhibitions;
- h) Transport for non commercial purposes of material, accessories and animals to or from theatrical, musical, film, sportive, circus performances or fairs, as well as transport of material intended for radio recordings or for film or television production;
- i) Transport of mail as public service;
- j) Funeral transport.

4 — The Joint Committee referred to in article 18 hereof may add to, or remove from, the list of transport categories exempted from the permit requirements.

Article 7

Quotas

1 — Permits shall be issued by the competent authority of the Contracting Party where the vehicle registered, within the limits of the quota fixed annually by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties.

2 — A part of the quota referred to in paragraph 1 of this article, to be fixed by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties, may be used by carriers established in the territory of one of the Contracting Parties to perform transports between the territory of the other Contracting Party and a third country.

IV — General provisions

Article 8

Cabotage

This Agreement does not entitle a carrier established in one of the Contracting Parties to collect passengers or to load goods in the territory of the other Contracting Party for transport within the same territory, except in cases where a special authorization is granted by the competent authority of the latter Contracting Party.

Article 9

Fiscal and customs regime

1 — Vehicles which are registered in the territory of one Contracting Party and are temporarily imported into the territory of the other Contracting Party to perform transport services in accordance with this Agreement shall be exempt, according to the reciprocity principle, from taxes on vehicles and transport services as well as from user charges.

2 — The provision of paragraph 1 of this article does not apply to tolls related to the use of motorways, bridges and other infrastructures, which shall be levied on the basis of the principle of non discrimination.

3 — In transports carried out under this Agreement the temporary admission of vehicles of one Contracting Party into the territory of the other Contracting Party is exempted from customs duties.

4 — For transports carried out under this Agreement the exemption from import duties as well as other charges will be mutually granted to:

- a) Fuel contained in the normal tanks of the vehicles;
- b) Lubricants (in the necessary quantity) to ensure their maintenance during the journey.

5 — Each Contracting Party shall allow the temporary admission, with total relief of import duties and other charges and the waiving of garanty submission, of spare parts meant for repairing the vehicle performing international transport operations under the present Agreement, provided that the non used parts or those having been replaced shall be re-exported or destroyed, in accordance with the provisions in force in the territory of the respective Contracting Party.

Article 10

Weight and dimensions of vehicles

1 — In what concerns weights and dimensions of vehicles, each Contracting Party undertakes not to submit vehicles registered in the territory of the other Contracting Party to more severe conditions than those that are imposed on vehicles registered in its own country.

2 — When the weight and/or the dimensions of a vehicle exceed the maximum limits admissible in the territory of the other Contracting Party, a special authorization is required from the respective authority of the same Contracting Party.

3 — The authorization referred to in paragraph 2 of this article will be granted only for the carriage of goods of abnormal weight and/or dimensions.

4 — Whenever the authorization stipulates that the vehicle must use a specific itinerary, it shall be valid only for that itinerary.

Article 11

Nontransferability

Authorizations, as required under the provisions of this Agreement, are personal and nontransferable. They may be used only by the carrier in whose name they have been issued.

Article 12

Sanctions

1 — If a carrier or his driving personnel, when in the territory of the other Contracting Party, infringe the provisions of this Agreement or the laws and regulations applicable in that territory, the competent authority of the country where the carrier is established shall, at request of the competent authority of the other Contracting Party, adopt one of the following measures:

- a) Issue a warning; or
- b) Withdraw, on a temporary or permanent basis, partially or totally, the right to perform trans-

ports under the provisions of this Agreement in the territory of the country where the infringement has been committed.

2 — The competent authority having requested the adoption of a sanction shall be informed as soon as possible about its effective adoption.

3 — The provisions of this article shall apply without prejudice to any sanction provided for by the laws and regulations in force in the Contracting Party in whose territory the infringement was committed.

Article 13

Authorization and control document forms

The forms for authorizations, permits and control documents as required by this Agreement shall be established by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties referred to in article 16.

Article 14

Control

The authorizations — or a certified copy thereof in the case of regular passenger services — as well as any control document required under the provisions of this Agreement shall be carried inside the vehicle and be presented at request of representatives of the control authorities.

Article 15

Supplementary provisions

The laws and regulations of both Contracting Parties shall apply in all matters that are not regulated by the provisions of this Agreement or of other international agreements which are binding for the Portuguese Republic and the Republic of Slovenia.

Article 16

Competent authorities

The competent authorities for implementing this Agreement, referred to in the Protocol, shall contact each other directly.

Article 17

Implementation of the Agreement

1 — The competent authorities of the Contracting Parties define the conditions for implementing this Agreement in a Protocol to be signed by them.

2 — The Joint Committee mentioned in article 18 of this Agreement is competent to modify the Protocol.

Article 18

Joint Committee

1 — Representatives of the competent authorities of the Contracting Parties shall form a Joint Committee in order to ensure the correct implementation of this Agreement and to settle as soon as possible all unresolved issues. In case of necessity, representatives of other institutions may be invited to participate at the Joint Committee meetings.

2 — At request of the competent authority of their Contracting Party, the Joint Committee shall hold its meetings alternately in the territories of both Contracting Parties.

V — Final provisions

Article 19

Entry into force

1 — The Contracting Parties shall exchange diplomatic notes by which it is notified that the constitutional requirements pertaining to the entry into force of this Agreement have been fulfilled.

2 — This Agreement shall enter into force on the date of the last notification, if all constitutional formalities required by the Contracting Parties have been complied with.

Article 20

Duration

1 — This Agreement is concluded for an indefinite period of time.

2 — Either Contracting Party may inform the other Contracting Party by means of diplomatic notes, at least three months before the end of each calendar year, of its intention to terminate this Agreement. In this case, the Agreement will cease to be in force from the first of January of the following year.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Warsaw, on 19 May 1999, in two original copies, each in Portuguese, Slovene and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Agreement shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Slovenia:



PROTOCOL

(under article 17 on the implementation of the Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Slovenia concerning the international transport of passengers and goods by road).

In order to ensure the implementation of this Agreement, the Contracting Parties have agreed as follows:

Transport of passengers

1 — Article 4:

1.1 — In what concerns regular services:

a) Requests for authorizations should be submitted to the competent authority of the Contracting

Party where the carrier is established, including the following data:

Name and address of the carrier;

Itinerary, frequency and timetable of the service;

A map, drawn on an appropriate scale, of the itinerary where the places where passengers are going to be taken and/or set down should be duly identified;

b) When intending to approve a request, the competent authority mentioned in a) above will send a copy thereof to the competent authority of the other Contracting Party, and to the competent authorities of the transit countries, whenever necessary;

c) A regular service is deemed to be approved as soon as both Contracting Parties have exchanged authorizations thereupon and the approval from the transit countries has been obtained, whenever necessary.

1.2 — In what concerns occasional services, requests for authorizations should be submitted to the competent authority of the Contracting Party where the carrier is established at three weeks notice, as a rule, of the date of beginning of the service. Each request should include the following data:

Name and address of the organizer of the service;

Name and address of the carrier;

Registration numbers of the vehicles to be used;

Itinerary, mentioning the places where passengers are to be taken and/or set down;

Dates for the beginning and the ending of the service;

Dates and places where the border of the other Contracting Party is to be crossed, both in outward and return journeys.

Each authorization shall be issued by the competent authority where the carrier is established. This authorization and the control document should be carried on board of the vehicle.

The competent authorities of the contracting Parties shall exchange annually a certain number, to be fixed by common agreement, of authorization forms for occasional services. The forms will be signed and certified by the competent authority of the country having granted the authorization.

1.3 — As for shuttle services, the same provisions of 1.2 of this Protocol shall apply; requests for authorizations shall be submitted not later than six weeks prior to the commencement of the journey and should include the following data:

Duration of the service;

Number and dates of outward and return journeys for each service;

Address of hotels where passengers will stay in the area of destination;

Eventually, the percentage number of passengers which, having been carried together in a group in the outward journey, will be carried back in the return journey within another group.

Transport of goods

2 — Article 6. — In what concerns permits:

- a) Forms will be numbered and signed by the authority competent to grant the permit and bear the stamp thereof;
- b) Each permit shall be returned to the issuing authority in a month's period after the date of its use or after the end of its period of validity when it has not been used.

3 — Article 7. — In what concerns quotas:

- a) Before November 30 of each calendar year the competent authorities of the Contracting Parties will exchange permit forms in a total number according to the quota that has been established, on the basis of reciprocity, for the following calendar year;
- b) For the first year of the period of implementation of the Agreement a quota of 500 journey permits is established for the hauliers of each Contracting Party, 30 per cent of which may be used by hauliers established in one of the Contracting Parties to perform transports between the territory of the other Contracting Party and a third country;
- c) In case of necessity, the annual quota may be increased by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties.

General provisions

4 — Article 10. — The special authorization required under paragraph 2 of this article shall be issued by:

- a) In the Portuguese Republic: Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º, 1050 Lisboa (ph: 00351-1-3521011; fax: 00351-1-3555670);
- b) In the Republic of Slovenia, Slovenska Cestna Podjetja d.o.o., Dunajska cesta 56, 1000 Ljubljana, Slovenija (ph: 00386-61-1361178/1361179; fax: 00386-61-1361245).

5 — Article 14. — The competent authorities of the Contracting Parties shall ensure simplified control procedures for vehicles transporting livestock or perishable foodstuffs.

6 — Article 16. — The competent authorities for implementing this Agreement are:

- a) In the Portuguese Republic: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministry of Equipment, Planning and Territorial Administration;
- b) In the Republic of Slovenia, Ministry of Transport and Communications.

Done in Warsaw on 19 May 1999, in two originals, each in Portuguese, Slovene and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Protocol shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Slovenia:


TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 199/2000 — Processo n.º 689/99**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I**O pedido e os seus fundamentos**

1 — Um grupo de deputados à Assembleia da República requereu em 11 de Novembro de 1999 ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das «normas constantes do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, bem como da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, por as mesmas violarem o princípio da representação proporcional, expressamente consagrado no n.º 5 do artigo 115.º e do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.»

Em requerimento rectificativo, subscrito apenas por um dos deputados requerentes (fl. 29), mas posteriormente ratificado por quase todos os subscritores do requerimento inicial (fl. 238), veio, todavia, precisar-se que o pedido devia entender-se dirigido:

À actual norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, segundo a numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto (correspondente, sem alteração de conteúdo, ao artigo 10.º, n.º 2, da redacção originária do Estatuto, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho);

À norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

2 — Essas normas dispõem como segue:

Artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira:

«2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elege um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750.»

Artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira:

«2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um Deputado por cada 3500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1750.»

3 — Os requerentes fundamentam o seu pedido na violação, pelas normas transcritas, do «princípio da representação proporcional, expressamente consagrado no n.º 5 do artigo 113.º [cita-se o artigo 115.º, obviamente por lapsos] e no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição».

Tal violação — argumentam — decorreria do seguinte:

Conforme, designadamente, tem sido afirmado em jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 1/91 e 183/88), na esteira já da Comissão Constitucional, o sistema de representação proporcional exige, por princípio, círculos eleitorais plurinominais;

Ora, de acordo com os últimos dados definitivos do recenseamento eleitoral publicados pelo STAPE, no círculo eleitoral correspondente ao município de Porto Moniz encontram-se recenseados 3106 eleitores e, no correspondente ao município de Porto Santo, 3906;

Assim, determinando as normas *sub judice* que cada um dos círculos eleitorais para a Assembleia Regional da Madeira (os quais coincidem com os respectivos municípios) elege um deputado por cada 3500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1750, verifica-se que os círculos correspondentes à área dos municípios de Porto Moniz e de Porto Santo são *uninominais* — o que seria contrário ao princípio da representação proporcional.

4 — Notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o primeiro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos e a juntar os números do *Diário da Assembleia da República* contendo os trabalhos preparatórios da Lei n.º 130/99.

O Primeiro-Ministro apresentou resposta mais desenvolvida, que concluiu assim:

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, cuja fiscalização da constitucionalidade é requerida, caducou, nos termos do n.º 2 do artigo 302.º do texto primitivo da Constituição, com a eleição da primeira assembleia regional, tendo sido ulteriormente corporizado, *qua tale*, em normas dos estatutos provisórios e definitivos da Região Autónoma da Madeira, não existindo, por consequência, qualquer sentido útil na sua fiscalização;

O princípio do pedido preclude, em qualquer caso, a justiça constitucional de declarar a inconstitucionalidade de uma norma cujo sentido depende do conteúdo de outra (o n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma), cuja inconstitucionalidade não foi requerida.

5 — Discutido em plenário o memorando apresentado pelo Presidente, nos termos do artigo 63.º, n.º 1,

da Lei do Tribunal Constitucional, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir.

II

Questões prévias

A) Da utilidade da apreciação do pedido quanto à norma da Lei Eleitoral

6 — O Primeiro-Ministro suscitou a questão da inutilidade da apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-E/76 (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira), por se tratar de uma norma «caducada». Em seu entender, constando tal norma de um diploma aprovado ao abrigo e em execução de disposição transitória do texto originário da Constituição, a sua vigência teria cessado logo que se realizaram as primeiras eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

6.1 — Ora, é realmente verdade que o Decreto-Lei n.º 318-E/76 foi emitido ao abrigo de um preceito constitucional com aquela natureza — o artigo 302.º, n.º 2, do texto inicial da Constituição — que dispunha assim: «Até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará por decreto-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas, bem como a lei eleitoral para as primeiras assembleias regionais».

A esta específica referência às «primeiras» assembleias regionais não pode, contudo, ligar-se (ao contrário do que se pressupôs na resposta em apreço) uma intenção normativa do legislador constituinte, segundo a qual a vigência de tal lei eleitoral (aliás, de tais leis eleitorais) cessaria automática e necessariamente depois de concluído o correspondente processo de eleição, ainda mesmo que o órgão constitucional competente (a Assembleia da República) não houvesse entretanto aprovado a lei «definitiva» sobre a matéria. E não pode partir-se de tal pressuposto por uma razão simples e perfeitamente óbvia: é que, nessa hipótese, a própria Constituição estaria a gerar a impossibilidade do seu mesmo cumprimento, num ponto essencial da organização do Estado, a saber, o do funcionamento democrático da autonomia regional.

Não pode, portanto, deixar de entender-se que a lei eleitoral, ou, mais precisamente, as leis eleitorais previstas no artigo 302.º, n.º 2, do texto originário da Constituição, sempre haveriam de subsistir até que fosse emitida legislação parlamentar (ou, enquanto possível, autorizada pelo Parlamento) que as substituísse.

Pois bem: se tal «substituição» se verificou quanto à eleição da Assembleia Regional dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto), ainda não ocorreu até agora quanto à eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira — e de tal maneira que a Lei Eleitoral a esta aplicável continuou, e continua, a ser a constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76. A confirmá-lo está a prática pacífica seguida por todos os operadores envolvidos, inclusivamente por este Tribunal, como pode ver-se, por exemplo, no Acórdão n.º 332/92 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., pp. 627 e segs.). De resto os textos legais continuam a remeter para o Decreto-Lei n.º 318-E/76 (cf. artigos 101.º, n.º 3, 102.º e 103.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional), sendo que também outra não é, obviamente, a indicação fornecida na página da Comissão Nacional de Eleições na Internet — <http://www.cne.pt/indice.htm>.

Eis como manifestamente improcede a questão de caducidade global do Decreto-Lei n.º 318-E/76, levan-

tada na resposta do Primeiro-Ministro — e, consequentemente, também a da inutilidade, por essa razão, do conhecimento do pedido quanto à norma do seu artigo 2.º, n.º 2.

6.2 — Poderia, no entanto, questionar-se — e o ponto não deixa igualmente de encontrar eco na resposta do Primeiro-Ministro — se a circunstância de o conteúdo dessa precisa norma ter passado a constar igualmente do Estatuto Político-Administrativo (definitivo) da Região Autónoma da Madeira (n.º 2 do artigo 10.º, na versão original, da Lei n.º 13/91, e n.º 2 do artigo 15.º na versão, agora, da Lei n.º 130/99) não terá implicado, de todo o modo, a derrogação dela — com o que, afinal, mas por este outro e mais limitado fundamento, sempre seria inútil conhecer da sua constitucionalidade.

Todavia, ainda este outro enfoque da questão é de rejeitar. Para concluir assim bastará salientar que não se vê que a pura e simples «repetição» de certa norma de um diploma num outro, com objecto e âmbito de aplicação mais amplo e diverso, tenha de implicar a «revogação» do preceito que originariamente a continha: dir-se-á antes que o que acontece para o que aqui releva é terem passado a ser dois os preceitos que são fonte da norma, de tal modo que, se o segundo vier entretanto a ser eliminado, sempre aquele primeiro subsistirá, sem que se torne necessária a sua expressa repriminação.

6.3 — Em suma: nenhuma razão válida ocorre para julgar inútil o conhecimento do pedido no que diz respeito à norma do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-E/76.

B) Da preclusão da possibilidade de acolher o pedido em consequência de ele não abranger o n.º 1 dos preceitos questionados

7 — Na resposta do Primeiro-Ministro também se levanta o problema da preclusão do pedido em consequência de a norma do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Eleitoral em apreço estar incindivelmente ligada à do n.º 1 do mesmo preceito legal, o qual estabelece: *Haverá onze círculos eleitorais, correspondentes a cada um dos concelhos compreendidos pela Região, e designados pelo respectivo nome. Ora — diz-se —, como o pedido não abrange esta outra norma, e o Tribunal não pode alargá-lo a ela (artigo 51.º, n.º 5, da LTC), tão-pouco pode o Tribunal conhecer da constitucionalidade da norma do n.º 2.*

7.1 — Não cabendo ao Primeiro-Ministro pronunciar-se sobre o pedido senão no respeitante ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, a questão enunciada vem considerada na respectiva resposta apenas com referência ao n.º 2 do artigo 2.º desse diploma. Mas, na verdade, ela poderá suscitar-se exactamente nos mesmos termos quanto à outra norma impugnada — o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto —, já que o n.º 1 deste artigo tem, embora com outra fórmula, um conteúdo preceptivo inteiramente coincidente com o do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral, ao determinar: *Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.*

Assim, analisar-se-á o problema com referência a ambas as normas abrangidas pelo pedido.

7.2 — Não pode negar-se certa pertinência à questão colocada na resposta do Primeiro-Ministro. A existência de dois círculos uninominais na eleição para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira não decorre apenas do número de eleitores recenseados a que as normas questionadas fazem corresponder cada mandato: decorre desse facto *necessariamente conjugado* com o

da dimensão dos círculos eleitorais em causa e, nomeadamente, da coincidência de tais círculos com a área de cada município.

Não obstante, não tendo a eliminação dos efeitos a que conduz a existência de círculos uninominais de passar obrigatoriamente pela modificação da área dos círculos, não se afigura inadmissível pôr o problema da constitucionalidade em causa sem questionar aquela área.

E a verdade é que já antes — tanto no Acórdão n.º 183/88 (*Acórdãos...*, cit. 12.º vol., a pp. 7 e segs.) como no Acórdão n.º 1/91 — o Tribunal admitiu apreciar tal problema, colocado precisamente nestes termos. Não se vê, então, por que não haja de fazê-lo de novo agora. O que não quer dizer que nessa apreciação não possa, ou mesmo não deva, entrar em linha de conta com esse outro elemento, que é o da área dos círculos.

III

Apreciação da questão de constitucionalidade

8 — A referência — no ofício que remete o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas acima transcritas e no requerimento que corporiza o pedido propriamente dito —, aos círculos eleitorais de Porto Moniz e Porto Santo não significa que o pedido deva (ou até sequer possa) ser lido como dirigindo-se às normas questionadas do Estatuto Político-Administrativo da Madeira e da Lei Eleitoral da correspondente Assembleia na modulação concreta que adquirem na área dos círculos de Porto Moniz e de Porto Santo (ou seja, enquanto, e só, aplicadas nesses círculos).

Antes há-de naturalmente entender-se que se pretende ver apreciada a constitucionalidade das normas do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *qua tale*, com o fundamento de que, e na medida em que, *a sua aplicação conduz à existência de dois círculos uninominais na eleição para aquela Assembleia* (os correspondentes aos municípios de Porto Moniz e de Porto Santo.)

9 — A redacção das normas impugnadas vem não apenas da versão originária da Lei Eleitoral (que se manteve inalterada) como do próprio Estatuto Provisório da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), o qual, no n.º 2 do seu artigo 7.º, dispunha exactamente como veio a fazê-lo o Estatuto «definitivo», no n.º 2 do artigo 10.º, primeiro, e, agora, no n.º 2 do artigo 15.º

A norma constante do Estatuto foi, no entanto, objecto de duas tentativas de alteração.

A primeira teve por fonte a proposta de lei n.º 57/V, da Assembleia Regional da Madeira, segundo a qual a mesma norma (então, o n.º 2 do artigo 7.º) passaria a dispor: *Cada um dos círculos eleitorais referidos no número anterior elegerá um deputado por quatro mil eleitores recenseados ou fracção superior a dois mil.* Esta proposta foi aprovada pela Assembleia da República, convertendo-se no decreto n.º 99/V desta última. Só que, submetido tal diploma a fiscalização preventiva de constitucionalidade, este Tribunal veio a pronunciar-se pela inconstitucionalidade da alteração que ele pretendia introduzir — no já mencionado Acórdão n.º 183/88 —, pelo que, consequentemente, foi o mesmo vetado pelo Presidente da República e não chegou essa alteração a concretizar-se.

A segunda tentativa de alteração ocorreu aquando do processo de elaboração e aprovação da versão inicial do Estatuto «definitivo», processo esse iniciado com a proposta de lei n.º 135/V. No seguimento desta proposta, a Assembleia da República aprovou, para o n.º 2 do artigo 10.º desse Estatuto, uma norma de conteúdo exactamente igual ao da acabada de referir. Mas acrescentava-se-lhe, no ponto que interessa, uma outra (que seria o n.º 3 do mesmo artigo 10.º), do seguinte teor: *Cada círculo elege sempre, pelo menos, dois deputados*. Também estas normas (constantes do decreto n.º 293/V da Assembleia da República) foram submetidas (juntamente com uma terceira) a fiscalização preventiva de constitucionalidade, mas este Tribunal, então, já não se pronunciou pela inconstitucionalidade do regime que o conjunto das duas normas estabelecia — no citado Acórdão n.º 1/91. Só que, alterado entretanto o decreto da Assembleia (para eliminação da outra norma submetida ao Tribunal na mesma ocasião e, essa sim, julgada inconstitucional), o Presidente da República veio a vetá-lo politicamente, em razão, justamente, da solução que nele se consagrava (e ficou descrita) para a distribuição, pelos respectivos círculos eleitorais, dos deputados regionais. Tendo o diploma voltado, de novo, à Assembleia da República, esta alterou-o em conformidade com o veto presidencial (sessão de 24 de Abril de 1991), ou seja, mantendo a solução do Estatuto Provisório e da Lei Eleitoral. Daí a redacção com que o n.º 2 do artigo 10.º (agora, artigo 15.º) do Estatuto veio a ficar, na versão (a inicial) da Lei n.º 13/91 (sobre estas vicissitudes do processo de aprovação do Estatuto «definitivo», cf., por exemplo, o «Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais», sobre a proposta de lei n.º 234/VII, relativa à revisão do mesmo Estatuto em 1999, no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 20 de Maio de 1999, a pp. 1821 e segs., junto aos autos).

10 — Os elementos de facto relativos ao número de eleitores recenseados, indicados pelos requerentes (3106 inscritos no concelho de Porto Moniz e 3906 no concelho de Porto Santo), são os constantes de *Actualização do Recenseamento Eleitoral — 1997 — Resultados Definitivos*, edição do STAPE, p. 236.

Entretanto, os dados relativos ao recenseamento disponibilizados pelo STAPE através da Internet (<http://www.stape.pt/re15.999.txt>), tendo como referência 15 de Setembro de 1999, são os seguintes:

Concelho de *Porto Moniz*:

Achadas da Cruz	222
Porto Moniz	1 771
Ribeira da Janela	341
Seixal	730
<i>Total</i>	<u>3 064</u>

Concelho de *Porto Santo* 3 902

A situação, portanto, não se alterou de modo relevante, no que interessa à questão de inconstitucionalidade suscitada.

11 — Como decorre do que ficou descrito anteriormente, o Tribunal Constitucional já se pronunciou em duas ocasiões — nos citados Acórdãos n.ºs 183/88 e 1/91 — sobre a problemática em apreço no presente processo, ou seja, sobre a compatibilidade da existência de círculos uninominais com o princípio da representação proporcional (sendo que, no segundo desses ares-

tos, foi igualmente abordada a questão conexa da «igualdade do voto»).

No Acórdão n.º 183/88, o Tribunal entendeu ser inconstitucional a alteração que então se pretendia fazer ao preceito do Estatuto Provisório, porque a mesma implicava o aumento, de dois para três, do número de círculos uninominais na eleição da Assembleia Regional da Madeira — «sendo a existência desses círculos contrária ao princípio da representação proporcional».

Também no Acórdão n.º 1/91 se afirmou que «O sistema de representação proporcional exige, por princípio, círculos eleitorais plurinominais. Onde o sufrágio for uninominal, o sistema de representação será necessariamente maioritário».

12 — O artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe «Princípios gerais de direito eleitoral», preceitua, no n.º 1, que «O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local» e, no n.º 5, que «A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional».

O princípio da representação proporcional é reafirmado em outras normas constitucionais: no n.º 1 do artigo 149.º, quanto à eleição dos deputados à Assembleia da República, no n.º 2 do artigo 231.º, a propósito da eleição das Assembleias Legislativas Regionais, e no n.º 2 do artigo 239.º, relativamente à eleição das assembleias das autarquias locais. Determina, com efeito, o n.º 2 do artigo 231.º que «a assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional».

Ao princípio da representação proporcional foi atribuída tal importância no funcionamento do sistema eleitoral português e na própria construção do regime democrático que o legislador constitucional o erigiu em limite material de revisão da Constituição. Na verdade, nos termos do artigo 288.º, alínea *h*), «As leis de revisão constitucional terão de respeitar o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional». Este aspecto foi especialmente sublinhado nos mencionados Acórdãos n.ºs 183/88 e 1/91 do Tribunal Constitucional, assim como, já antes, nos Pareceres n.ºs 29/78 e 11/82 da Comissão Constitucional [publicados, respectivamente, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 7.º vol., a pp. 47 e segs. (p. 60), e 19.º vol., a pp. 57 e segs. (p. 86)].

Na Constituição Portuguesa, os princípios fundamentais relativos ao sistema eleitoral não foram portanto deixados à liberdade de conformação do legislador (G. Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., Coimbra, s/d (mas 1999), p. 300; em geral, para uma aproximação entre o sistema eleitoral e a constituição em diversos países, cf. Massimo Luciani, «Cours constitutionnelles et systèmes électoraux», *Annuaire International de Justice Constitutionnelle*, XII, 1996, a pp. 416 e segs.].

13 — A propósito da relação entre a «representação política» e a «representação da opinião pública», escreveu Maurice Duverger [«A influência dos sistemas eleitorais na vida política» (1950), agora em *Sistemas Eleitorais: o Debate Científico*, coordenação e selecção de

textos de Manuel Braga da Cruz, Imprensa do Instituto de Ciências Sociais, 1998, a pp. 115 e segs. (p. 134):

«A representação política contém dois actos sucessivos, que importa distinguir:

- a) A expressão da opinião pública na distribuição dos votos pelos candidatos às eleições (a que chamamos 'representação da opinião' no sentido estrito);
- b) A tradução dessa distribuição dos votos pela repartição dos mandatos (a que chamamos 'representação dos partidos').»

Por definição, o sistema proporcional é aquele que, na eleição das assembleias representativas, apresenta maior exactidão, do ponto de vista da representação dos partidos: ele tem como objectivo garantir que todas as correntes políticas significativas obtêm representação, fazendo eleger candidatos seus, e que as várias correntes políticas obtêm representação em proporção da sua quota de votos, sem discrepâncias significativas [assim, na doutrina portuguesa, por todos, G. Canotilho, V. Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, a p. 523; na doutrina estrangeira, cf. os trabalhos já clássicos de: Douglas W. Rae, *The Political Consequences of Electoral Laws*, 2.ª ed., New Haven and London, 1975, a pp. 96 e segs.; Jean-Marie Cotteret, Claude Émeri, *Les systèmes électoraux*, 4.ª ed., Paris, 1983, a pp. 56 e segs.; Richard Rose, «En torno a las opciones en los sistemas electorales: Alternativas políticas y técnicas», *Revista de Estudios Políticos*, 34, Jul.-Ag. 1983, a pp. 69 e segs. (p. 92); Dieter Nohlen, «Los sistemas electorales entre la ciencia y la ficción. Requisitos históricos y teóricos para una discusión racional», *Revista de Estudios Políticos*, 42, Nov.-Dic., 1984, a pp. 7 e segs. (p. 25); id., «Panorama des proportionnelles», *Pouvoirs*, 32, 1985, a pp. 31 e segs. (p. 32)].

Em abstracto, a proporcionalidade perfeita só seria possível se toda a zona abrangida pelas eleições — cada país, cada região, em suma, cada comunidade política — formasse um círculo eleitoral único. A percentagem de votos necessária para assegurar um mandato seria então determinada pelo número de mandatos disponíveis e seria igual em todo o território da comunidade política considerada. Razões de natureza política e histórica levam geralmente a adoptar técnicas menos puras e a repartir o país (a região) numa série de círculos eleitorais mais pequenos, tendencialmente correspondentes a certas divisões administrativas. No caso das eleições regionais a que se refere o presente processo, os círculos eleitorais coincidem com os municípios, sendo certo, porém, que nada na Constituição impõe tal coincidência.

Ora, a proporcionalidade na atribuição dos mandatos varia não apenas em função da modalidade eleitoral adoptada, mas também consoante o número de mandatos atribuídos aos círculos eleitorais, isto é, consoante a dimensão dos círculos eleitorais. Nos casos em que é atribuído um elevado número de mandatos a cada círculo eleitoral, o resultado tem mais probabilidades de se aproximar da proporcionalidade (pelo menos, até uma certa dimensão do círculo eleitoral, já que os estudos neste domínio revelam que a proporcionalidade dos resultados aumenta a um ritmo decrescente); ao contrário, nos casos em que a cada círculo eleitoral é atribuído um número reduzido de mandatos, é mais provável que os resultados apresentem um desvio mais acentuado em relação à proporcionalidade. No limite,

situa-se o círculo eleitoral de um só mandato, ou círculo uninominal, em que é inevitavelmente beneficiado o partido mais votado: ao representante desse partido é necessariamente atribuído o único mandato existente, não sendo possível respeitar a regra da proporcionalidade.

Em conclusão: com este tipo de círculos eleitorais (círculos eleitorais uninominais), mesmo um sistema de representação proporcional — se não for conjugado com certos outros mecanismos, como, por exemplo, com uma regra de distribuição à escala nacional (ou regional) dos votos restantes nos diversos círculos eleitorais ou com outro esquema de complementaridade como o admitido actualmente no artigo 149.º, n.º 1, da Constituição —, não garante a regra da proporcionalidade na conversão dos votos em mandatos, contrariando assim a exigência feita pela Constituição da República Portuguesa.

E ainda que se pretenda valorizar a dimensão final do princípio da proporcionalidade — considerando que tal princípio em nenhuma circunstância se realiza em termos absolutos e que, por isso, ele deve ser assegurado no conjunto do sistema eleitoral, considerando o resultado global obtido —, a verdade é que a exigência constitucional do recurso ao princípio da proporcionalidade na conversão dos votos em mandatos impõe que o resultado obtido deva ser corrigido em cada círculo eleitoral, de modo que o princípio da representação proporcional tenha reflexo em cada círculo.

De todo o modo, existindo na Região Autónoma da Madeira um total de onze círculos eleitorais, é significativa a percentagem de círculos uninominais a que conduz o critério utilizado nas normas em apreço para delimitar a dimensão dos círculos eleitorais (dois em onze, ou seja, 18% dos círculos eleitorais são uninominais).

IV

Decisão

14 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral — por violação do princípio da representação proporcional consagrado nos artigos 113.º, n.º 5, e 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa —, da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

Lisboa, 29 de Março de 2000. — *Maria Helena Brito — Artur Maurício — Bravo Serra — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Beleza — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *Messias Bento* (vencido pelas razões que expus no voto de vencido que apus ao acórdão n.º 183/88, citado neste acórdão) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, pelas razões constantes da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 183/88, a que se faz referência no presente aresto, e para as quais remeto — limitando-me agora, e no contexto dessas razões, aditar a observação de que a «perfeição» de um sistema proporcional só em termos «normativos»

poderá apreciar-se, já que a proporcionalidade eleitoral nunca será em absoluto realizável, em termos «matemáticos»).

Declaração de voto

1 — Não acompanhei a posição que fez maioria por razões que já estiveram subjacentes à aceitação que dei à decisão tomada no Acórdão n.º 1/91, que subscrevi.

Sinteticamente, entendo que o princípio da proporcionalidade em direito eleitoral é subsidiário do princípio da igualdade quanto ao resultado ou na repartição de mandatos, conforme se entendeu naquele acórdão, sendo que a representação proporcional absoluta, que não é imposta pela Constituição, se não corresponde a uma impossibilidade matemática ou de facto, só aproximadamente se consegue quando a lei eleitoral opta por um único círculo eleitoral. É no confronto entre a repartição de mandatos e os votos obtidos por cada formação política concorrente, no âmbito do colégio eleitoral, que se devem apurar os desvios à proporcionalidade — não círculo por círculo, cada um dos quais não é mais do que um desdobramento geográfico desse mesmo colégio. Aliás à Constituição não repugna esta concepção, quando proclama que os deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos (artigos 152.º, n.º 2, que também se há-de entender como vigorando para as Regiões Autónomas).

Assim, tendo de se compadecer com as distorções impostas pela dimensão dos círculos, a representação proporcional pode conviver com círculos uninominais

desde que o nível de distorção não desfigure a proporcionalidade global. Não é o caso como se pode inferir dos números referidos no presente Acórdão e mais profusamente no anterior.

2 — Acresce que a norma apreciada, inserida em diploma onde se contém a regra da correspondência entre municípios e círculos eleitorais, que não vem questionada, deve ser compreendida dentro do sistema. Nessa perspectiva cobra reforço um juízo favorável à sua legitimidade constitucional. Os critérios de determinação dos círculos assumem importância crucial, porque por via da definição dos círculos se podem praticar operações de verdadeira engenharia eleitoral, com vista à fabricação de maiorias parlamentares, aspectos estes que também foram referidos no Acórdão n.º 1/91.

No caso, a opção pela correspondência entre concelhos e círculos significa que se pretendeu ancorar a distribuição geográfica dos mandatos a dados objectivos ou, pelo menos, a situações que não foram conformadas com vista à obtenção de determinados efeitos em sede eleitoral. É o caso flagrante do círculo correspondente a Porto Santo, cuja descontinuidade geográfica com o restante território constitui um dado objectivo evidente e inultrapassável, a tal ponto que será legítimo duvidar da racionalidade intrínseca da própria divisão do território regional em círculos eleitorais se o de Porto Santo não for reconhecido como válido, ainda que elegendo um único deputado.

Vitor Nunes de Almeida.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa